



# Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

## PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

**PARECER JURÍDICO Nº: 37**

**INTERESSADO:** CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

**REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 03/2026**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de cardápios e menus impressos, pelos bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis, casas noturnas e estabelecimentos comerciais similares.

**DIREITO CONSTITUCIONAL E DO CONSUMIDOR. PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL. PROJETO DE LEI Nº 03/2026. DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE CARDÁPIOS E MENUS IMPRESSOS, PELOS BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES, HOTÉIS, CASAS NOTURNAS E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS SIMILARES. MATÉRIA JÁ DISCIPLINADA POR LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL. SOBREPOSIÇÃO NORMATIVA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. LIMITES À ATUAÇÃO LEGISLATIVA LOCAL. LIVRE INICIATIVA E LIVRE CONCORRÊNCIA. CRIAÇÃO DE ÔNUS AOS FORNECEDORES. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E FORMAL. IMPOSSIBILIDADE DE PROSEGUIMENTO DA PROPOSIÇÃO.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

### I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise ao Projeto de Lei nº 03/2026, de autoria do Vereador Meidão, que ***“Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de cardápios e menus impressos, pelos bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis, casas noturnas e estabelecimentos comerciais similares”***.

Conforme justificativa apresentada pelo Vereador, o incluso Projeto de Lei visa tornar obrigatório o fornecimento de cardápios e menus impressos, aos consumidores da cidade de Votuporanga, a fim de que seja garantido o acesso à informação a todas as pessoas cidadãs, sem distinção.

Neste sentido, o art. 5º, XXXII da Constituição Federal garante como direito fundamental a promoção da defesa do consumidor dentro das relações de consumo. Direito assegurado também pelo Código de Defesa do Consumidor que, em seu art. 6º, III, estipula como direito básico dos consumidores o acesso à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços.

Há de ser reconhecido que o fornecimento de cardápios por “QR Code” surgiu como medida de segurança e proteção à saúde da população brasileira na fase mais crítica da pandemia ocasionada pelo Covid-19. Contudo, graças ao fim do momento pandêmico, tais medidas precisam ser revistas para que não acabem por prejudicar a população.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Destarte, é necessário levar em consideração que o fornecimento de cardápio, exclusivamente, no formato digital (QR Code) por bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis, casas noturnas e estabelecimentos comerciais similares, exclui e gera constrangimento a todas aquelas pessoas que não possuem aparelhos conectados à internet móvel ou possuem dificuldade de manusear tais dispositivos.

Assim, a disponibilização de cardápios e menus impressos é medida essencial para que seja garantido o tratamento isonômico a todas as pessoas consumidoras, sem distinção. Permitindo o acesso às opções de alimentos e bebidas disponíveis no estabelecimento de forma rápida, como também assegurando a plena autonomia na escolha.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do projeto de Lei n<sup>o</sup> 03/2026, com a respectiva justificativa.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

### II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Inicialmente, com relação à competência municipal para legislar sobre a matéria abordada, é de se notar que o projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e no artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga, vejamos:

***“Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”;*** (grifo nosso)

***“Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local”;***

***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”;*** (grifo nosso).



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

O referido Projeto de Lei, deve ser aprovado por MAIORIA SIMPLES dos membros do Legislativo, conforme artigo 40, da Lei Orgânica de Votuporanga:

***“Art. 40. As leis ordinárias, os decretos legislativos e as resoluções serão aprovadas por maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta da Câmara Municipal, em um único turno de votação, salvo disposições contidas nesta Lei Orgânica”. (grifo nosso).***

A Lei Orgânica do Município de Votuporanga, dispõe que é competência Privativa do Prefeito:

***“Art. 38. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privada.***

***Parágrafo único. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:***

- I - plano plurianual;*
- II - diretrizes orçamentárias;*
- III - lei orçamentária;*
- IV - regime jurídico dos servidores municipais;*
- V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta, indireta e fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto no inciso XIII do art. 20; e*



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

***VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público”. (grifo nosso).***

Nesse sentido, também dispõe o Regimento interno da Câmara de Votuporanga:

**“Art. 144. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:**

*I - plano plurianual;*

*II - diretrizes orçamentárias;*

*III - lei orçamentária;*

*IV - regime jurídico dos servidores públicos;*

*V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na*

*Administração Direta, Indireta e Fundacional, bem como a*

*fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de*

*direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o*

*previsto na Lei Orgânica do Município.*

***VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos na Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional”. (grifo nosso).***

De outro lado, a decisão do STF em repercussão geral definiu o tema 917 para reafirmar que:

**“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração,**





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

**não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).**” Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte”.  
(grifo nosso).

Apesar de reconhecer os méritos da iniciativa do Legislador, destacados na justificativa que acompanha a proposição, o projeto não reúne condições de prosperar.

Com efeito, no âmbito federal foi editado o Decreto nº 5.903, de 20 de setembro de 2006, que regulamenta o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) e a Lei Federal nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, a qual dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços ao consumidor. O § 2º do artigo 8º do referido decreto estabelece que **“a relação de preços deverá ser também afixada, externamente, nas entradas de restaurantes, bares, casas noturnas e similares”, assegurando transparência e amplo acesso à informação”**.



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

No plano estadual, a Lei nº 17.832, de 1º de novembro de 2023, que consolida a legislação relativa à defesa do consumidor, prevê que o fornecedor, ao disponibilizar catálogo, cardápio ou qualquer espécie de oferta, física ou virtual, na área do estabelecimento ou fora dela, com vistas à comercialização ou divulgação de produtos e serviços, deverá indicar: **(i)** o preço individualizado do produto ou serviço; **(ii)** a identificação de marca e modelo do produto, quando for o caso; e **(iii)** o período de vigência dos preços praticados.

Desse modo, o direito à informação do consumidor já se encontra adequadamente disciplinado e assegurado pelas legislações federal e estadual vigentes.

Ademais, verifica-se que a matéria veiculada no projeto já foi objeto de regulamentação no âmbito estadual, o que evidencia possível sobreposição normativa. Além disso, a imposição específica pretendida — notadamente se implicar a obrigatoriedade de determinado meio físico de divulgação — pode tensionar o princípio constitucional da livre iniciativa, que assegura ao empreendedor liberdade na organização de sua atividade econômica, inclusive quanto às estratégias de apresentação e divulgação de seus produtos e serviços, desde que respeitados os parâmetros legais de proteção ao consumidor.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a matéria, assentou que da interpretação sistemática dos arts. 1º, IV; 5º; 24, V e VIII; 170, IV; e 174 da





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Constituição Federal extraem-se balizas ao legislador estadual na edição de normas consumeristas, sendo vedadas extrapolações da competência concorrente e a criação de ônus desproporcionais aos fornecedores, com potencial violação aos princípios da isonomia, da livre iniciativa e da livre concorrência (ADI nº 5158).

No caso concreto, não se pode afirmar, de plano, que a eventual obrigatoriedade de confecção e manutenção de cardápios impressos seja financeiramente neutra aos estabelecimentos. A aferição do impacto depende de variáveis como o porte do empreendimento, o material empregado e a quantidade necessária para atendimento adequado da clientela. Trata-se, portanto, de imposição que pode gerar custos adicionais, especialmente gravosos para pequenos e médios empresários.

**A propósito, registra-se que o Governador do Estado vetou o Projeto de Lei nº 1.311, de 2023, de conteúdo análogo, consignando, na respectiva justificativa, que a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON manifestou-se contrariamente à sanção, sob o fundamento de que as obrigações propostas restringiam o alcance a um único meio de informação (cardápio impresso) e que a matéria já se encontrava suficientemente disciplinada pela legislação federal e estadual.**



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Por fim, cumpre mencionar que tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 1.245, de 2023, igualmente versando sobre temática semelhante, o que reforça a existência de debate ainda em curso no plano nacional acerca da adequação e necessidade de novas intervenções normativas na matéria.

À vista do exposto, conclui-se que o projeto padece de inconstitucionalidade material e formal. Material, porque impõe obrigação específica já disciplinada pela legislação federal e estadual, criando ônus potencialmente desproporcional aos fornecedores e tensionando os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, consagrados na Constituição Federal. Formal, porque avança sobre matéria inserida no âmbito da competência concorrente e já objeto de normatização geral e consolidada por outros entes federativos, configurando indevida sobreposição normativa.

Em síntese, a proposição não se harmoniza com a repartição constitucional de competências, nem com os princípios estruturantes da ordem econômica, razão pela qual não deve prosperar.

### **III- DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto acima, o Projeto de lei nº 3/2026 é inconstitucional, sendo assim, essa Procuradoria recomenda a Presidência da Câmara, a rejeição do Projeto de lei, nos termos do artigo 37, §3º, do Regimento Interno.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 03 de março de 2026.

**ROSELAINE CORREIA**  
**Procuradora Legislativa**  
**OAB/SP 368.365**

